



## PARECER CCJ

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Estimulo à Conformidade Tributária - Em dia com Porto Alegre, define as diretrizes para o relacionamento entre os contribuintes e o Município e estabelece regras de conformidade tributária.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ora PLCL 021 de 2021, de autoria do Governo Municipal. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0282862), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca da competência constitucional dos Municípios em tutelar acerca de assuntos locais, bem como instituir e arrecadas tributos de sua competência, conforme dita o artigo 30, incisos I e III, não havendo óbice de natureza constitucional que impeça a tramitação e aprovação da proposição em questão.

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o mérito tratado neste expediente, ora administração acerca de tributos de competência municipal, está devidamente atrelada à competência constitucional auferida aos Municípios. Conforme dita o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios instituir e arrecadas tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Assim, resta claro que a proposição, que trata da administração de tributos de competência desta municipalidade, cumpre com o requisito constitucional perante à competência, não havendo qualquer mácula constitucional no tocante à tramitação e aprovação da presente proposição.

De outra banda, importa salientar que o mérito desta proposição cumpre com a competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dita o artigo 94, inciso XII, o qual denota a competência auferida ao Chefe do Executivo Municipal em dispor quanto a administração dos bens e as rendas municipais, bem como promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Nesta senda, demonstrada a convergência disposta na proposição com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, resta evidente que a presente proposição cumpre com o princípio da legalidade, inerente à Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/11/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0298077** e o código CRC **1E9FF3CC**.

---

Referência: Processo nº 118.00285/2021-95

SEI nº 0298077



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 230/21 – CCJ** contido no doc 0298077 (SEI nº 118.00285/2021-95 – Proc. nº 0931/21 - PLCE nº 021), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301377** e o código CRC **72739EBF**.